

ADMITIDA
Reunião de 15/05/2007



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO N° 368/X/2^a

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Anabela Moura Campos Costa

ASSUNTO: Solicita que seja revista a situação de desigualdade criada pelo ofício-circular nº 50, de 12/03/2007, da DREC, no que se refere à inclusão da classificação da disciplina de Educação Física na média do ensino secundário para efeitos de candidatura ao ensino superior, em relação aos alunos dos planos curriculares de 89 e aos de 2004

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 8 do corrente mês de Maio.

A petição

2. O peticionário solicita que seja apreciado o ofício circular nº 50, de 12/03/2007, da Direcção Regional de Educação do Centro, sobre a classificação final do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior relativamente à disciplina de Educação Física.
3. Para o efeito argumenta, em síntese, que o ofício circular cria um tratamento desigual entre os alunos no momento de efectuarem a sua candidatura ao Ensino Superior, já que a nota obtida na disciplina de Educação Física não é considerada no cálculo da nota final do ensino secundário para os alunos dos planos curriculares do Decreto-Lei nº 286/89 de 29 de Agosto e é considerada para os alunos dos planos curriculares do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março.
4. Nesta sequência solicita que a situação seja revista, para evitar que, no final deste ano lectivo, o Ministério da Educação volte a cometer injustiças com os alunos do Ensino Secundário no momento do acesso ao Ensino Superior, sugerindo que a classificação da



disciplina de Educação Física na média final para acesso ao ensino superior passe a ser da escolha do aluno.

Apreciação

5. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o peticionário e mencionado o respectivo domicílio.
6. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.^º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.^º e 15.^º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.
7. No dia 8 de Maio foi apreciado na Comissão o Relatório Final da Petição nº 315/X/2^a, em que se “*Solicita que seja revista a inclusão da disciplina de Educação Física no cálculo da média do 10^º e seguintes anos para acesso ao ensino Superior*” – pressupondo-se pois a aplicação aos alunos dos planos curriculares do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março – após resposta do Ministério da Educação às questões colocadas em sede de Relatório Intercalar.
8. No respectivo relatório conclui-se, nomeadamente, o seguinte:
 - ✓ “*O Ministério da Educação, em resposta ao solicitado no Relatório Intercalar assumiu que para efeitos de conclusão e certificação do ensino secundário e nos termos previstos no Decreto-lei nº 74/2004, de 26 de Março, a classificação obtida na disciplina de Educação Física, tem necessariamente de ser considerada*”;
 - ✓ “*Eventuais alterações ao regime de acesso ao ensino superior encontram-se condicionadas pelo disposto no artigo 12.^º da Lei de Bases do Sistema Educativo que impõe o respeito pelos seguintes princípios: i) democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades; ii) objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos; iii) valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o*



acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário; e iv) utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação".

9. Nesta sequência entende-se que a petição agora em apreciação configura um caso diferente do da anterior petição ou, no mínimo, com invocação de diferentes elementos de apreciação – desigualdade de tratamento entre os alunos dos planos curriculares do Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto e os dos planos curriculares do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março – não se verificando razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
10. A petição é subscrita por um cidadão, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º 2, *idem*).

Conclusão

11. Em resumo:

- a) A petição parece ser de admitir;
- b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição do peticionário e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-05-15

A jurista

Teresa Fernandes
Teresa Fernandes

Anexa-se o Ofício-Circular nº 50, de 12/03/2007, da Direcção Regional de Educação do Centro e o Despacho 30/SEED/95, publicado no D. R. II Série de 11/8/1995